



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15521.000380/2008-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.403 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de setembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RETIRO SÃO JOÃO BATISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.179.980-5, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados (12/2002 a 10/2007).

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 55 e seguintes encontra-se descrito no estatuto que a entidade tem por objeto o desenvolvimento de atividades beneficentes e de assistência social, auto enquadrando-se, em relação ao FPAS no código 639, como se constata nas GFIP de todo o período de apuração do débito objeto deste AI.

Ocorre que o código FPAS 639 é próprio de Entidade Beneficente de Assistência Social - ISENTA, qualidade que o contribuinte não tinha, pois apesar de possuir Título de Utilidade Pública Federal que é concedido pelo Ministério da Justiça, ser portadora do Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não havia requerido isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social ou Secretaria da Receita Federal do Brasil, não satisfazendo portanto, todos os requisitos previstos no Art. 55 da Lei 8.212 de 24/07/1991.

O lançamento do débito, correspondente ao período fiscalizado nos meses de 12/2002 a 10/2007, teve como Fato Gerador as remunerações pagas aos segurados empregados em todo o período em tela, e a contribuinte individual no período de 06/2006 a 10/2007, e foi apurado com base no valor das remunerações constantes das respectivas folhas de pagamento, anexadas por amostragem, (docs. fls. 188 a 199 e 202 a 249) e declaradas nas correspondentes GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações Previdenciárias, (documentos de fls. n.o 77 a 187), constituindo os principais elementos de prova.

Na apuração deste débito não se cogitou as DEDUÇÕES de Salário Família e Salário Maternidade constantes das Folhas de Pagamento e declaradas em GFIP, porque o contribuinte efetuou estas deduções quando do recolhimento das Contribuições dos Segurados Empregados por ele retidas, devidamente demonstradas no Levantamento "PNA", discriminadas nos Relatórios de Lançamentos e Diferenças Apuradas, (docs. fls. 252 a 262), sendo aproveitadas eventuais sobras destes recolhimentos conforme RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, (doc. fls. 35 a 42).

Importante, destacar que a lavratura do AIOP deu-se em 16/12/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 23/12/2008.

Não concordando com o lançamento, a entidade apresentou impugnação, fls. 66 a 70.

A Decisão de Primeira Instância administrativa julgou procedente em parte o lançamento, determinando a exclusão a luz do art. 150, §4 do CTN, fls. 96 a 107. Segue ementa do acordo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2007*

*IMUNIDADE. EMISSÃO DE ATO DECLARATÓRIO.  
PRESSUPOSTO.*

*A entidade interessada em gozar da imunidade tributária, prevista no art. 195, §7º da CRF/88, deve, preliminarmente A. fruição do benefício, requerê-la formalmente, demonstrando todos os requisitos previstos em lei para sua concessão. t ilegal, portanto, o auto-enquadramento, quando efetuado antes da emissão do ato declaratório.*

*TAXA SELIC.*

*É legítima a utilização da taxa SELIC, conforme o disposto no §1º do art. 161, CTN c/c art. 34, caput, da Lei 8.212/91.*

*TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.  
SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO  
LANÇAMENTO.*

*Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 119 a 120, onde em geral traz o recorrente os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, quais sejam:

1. Entretanto, os demais argumentos mencionados na Impugnação em à imunidade fiscal garantida as entidades filantrópicas, que da ao RETIRO SAO JOÃO BATISTA tal direito não foram suficientes para cancelar O lançamento após o período decadencial.
2. Conforme documentação acostada, foi requerida tal isenção junto ao O competente, não deferido o pedido pela inércia do próprio Órgão.
3. É de bom alvitre lembrar que o benefício as entidades de assistência social foi criado para suprir alguma deficiência do Governo, por não ter este condições de atender aos anseios da população, delegando a tarefa à iniciativa privada. Ainda assim, suas deficiências são visíveis, não apenas no tocante ao atendimento à população, mas também as entidades que já prestam atendimento - que deveria caber única e exclusivamente ao Estado.
4. Considere-se que até a presente data o pedido de concessão não foi sequer analisado pelo órgão; entretanto, atendido, geraria efeitos extunc, reconhecendo a imunidade a partir de então, ou seja, desde 2002.
5. Para comprovação de seu direito, juntou a recorrente ao recurso interposto, documentação comprobatória não apenas do requerimento formulado junto ao Instituto de Previdência, então nos moldes da Lei nº 8.212/91, como também comprovação da manutenção do direito em relação A. legislação vigente, qual seja, a MP nº 447/08.

A unidade descentralizada da DRFB encaminhou o processo a este CARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

## PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos, fl. 122. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

## DO MÉRITO

O lançamento em questão versa sobre contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, tendo em vista auto enquadrar-se a autuada como isenta, porém não tendo a empresa requerido junto a previdência social o pedido de isenção. Vejamos, trecho do relatório fiscal com a imputação:

*“encontra-se descrito no estatuto que a entidade tem por objeto o desenvolvimento de atividades beneficentes e de assistência social, auto enquadrando-se, em relação ao FPAS no código 639, como se constata nas GFIP de todo o período de apuração do débito objeto deste AI.*

*Ocorre que o código FPAS 639 é próprio de Entidade Beneficente de Assistência Social - ISENTA, qualidade que o contribuinte não tinha, pois apesar de possuir Título de Utilidade Pública Federal que é concedido pelo Ministério da Justiça, ser portadora do Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não havia requerido isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social ou Secretaria da Receita Federal do Brasil, não satisfazendo portanto, todos os requisitos previstos no Art. 55 da Lei 8.212 de 24/07/1991.”*

Já em sua impugnação o recorrente alega equivocado o posicionamento do fisco, tendo em vista ter formalizado pedido de isenção ainda no ano de 2002, conforme transcrevo abaixo trecho da defesa:

*Em 09/05/2002, foi requerido ao Instituto Nacional de Previdência Social, recebido pelo órgão na mesma data — conforme Processo nº 35308.000360/2002-11, nos moldes do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a isenção das Contribuições Previdenciárias Patronais, tendo em vista que a entidade possuía todos os requisitos necessários A. sua concessão (documentos anexos)*

*Entretanto, encontra -se hoje penalizada pela inércia do Órgão, cujo processo ainda tramita, sem manifestação da autoridade competente.*

Em análise aos argumentos apresentados pelo recorrente, o julgador de primeira instância, entendeu por bem não acatar o pedido, argumentado que a empresa teria outros meios legais para Da Imunidade Inicialmente, o art. 195, §7", da CRF/88, estabelece vedação à tributação das entidades beneficentes de assistência social, para o custeio da seguridade social, tratando-se de imunidade tributária e não, propriamente, de isenção. A imunidade condiciona o exercício da tributação, ao passo que o instituto da isenção e simples benefício fiscal concedido pelo legislador infraconstitucional, e que pode ser revogado.(...)

*Do dispositivo constitucional supracitado, infere-se que a imunidade conferida beneficentes de assistência social vincula-se ao atendimento de pressupostos em lei. Trata-se, portanto, de uma imunidade condicionada, eis que dependente normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito.*

*Nesse passo, os pressupostos para a fruição da imunidade tributária encontramos art. 55, da Lei n.º 8.212/91, nos seguintes termos(...)*

*Na mesma esteira, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim estabelece(...)*

*Extrai-se com meridiana clareza do texto acima, que a entidade interessada em gozar da imunidade tributária deve satisfazer todas as exigências previstas em lei, de forma cumulativa, excepcionadas as disposições (inciso III do art. 55 e §§3º,4º) que se encontram com a eficácia suspensa, por força de Liminar concedida na ADIN 2028-5, até seu julgamento final.*

*De acordo com o procedimento fixado na legislação infraconstitucional para reconhecimento da imunidade, deve a entidade interessada formular pedido ao INSS ou, atualmente, à Receita Federal do Brasil, vedando-se, portanto, o auto enquadramento. Nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª Região(...)*

*Assim, o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social, para fins de fruição da imunidade tributária, deve ser requerido junto ao órgão competente que, se entender pelo deferimento do pedido após análise dos pressupostos legais, emitirá o "Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias", com a fruição do benefício retroagindo h. data do protocolo do requerimento.*

*Não obstante a Interessada ter demonstrado, às fls. 276/277, que formalizou O "pedido de isenção" em 09/05/2002, e que até então não obteve resposta alguma, tal fato não legitima o auto enquadramento levado a efeito.*

*Isso se explica, pois o §4º, do art. 208, do RPS/99, expressamente estabelece que, na ausência de decisão no prazo de 30 dias da solicitação do pedido, a entidade interessada poderia formular reclamação, dirigida A. autoridade hierarquicamente superior, a quem caberia decidir sobre o reconhecimento do benefício e, se fosse o caso, promoveria a apuração de responsabilidade funcional. Ademais, poderia ainda ajuizar ação cuja finalidade fosse a obtenção de tutela específica em obrigação de fazer, e nunca realizar "justiça" com as próprias mãos.*

*26. Não há, portanto, deferimento automático do pedido em caso de mora da Administração Pública, sendo que a própria legislação institui o procedimento a ser adotado, nos casos de retardamento injustificável do processo.*

*Assim, embora tenham sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte da decisão do*

Pedido de Isenção”, que possui correlação direta com o mesmo. Note-se que o relatório fiscal, foi enfático ao vincular o presente lançamento a ausência do pedido de isenção razão pela qual se faz necessário identificar o andamento do mesmo.

Ao contrário do que entendeu o julgador, entendo que o resultado do pedido de isenção é crucial para que se determine a procedência do presente AI. Realmente o requerimento do pedido de isenção não dá direito a empresa considerar-se isenta automaticamente. No caso, se o processo (pedido de isenção) fosse julgado improcedente a empresa teria que arcar com o ônus do seu auto enquadramento equivocado.

Dessa forma, entendo que o melhor encaminhamento é determinar o retorno do processo à DRFB jurisdicionante, para que sejam prestadas informações acerca do andamento do processo Processo nº 35308.000360/2002-11 referente ao pedido de isenção, inclusive identificando o número do processo. Caso o referido processo já tenha sido julgado, favor colacionar aos autos o acórdão do julgamento, cientificando o recorrente dos termos da diligência para só então retornar o processo ao CARF.

#### CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que sejam prestadas informações acerca do pedido de isenção da autuada.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.